



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0027102-68.2010.815.2001.

ORIGEM: 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Ademar Azevedo Régis.

APELADO: Odair Fagundes.

ADVOGADO: Stélio Timotheo Figueiredo (OAB/PB 13254).

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA EM CALÇADA LOCALIZADA NA ORLA MARÍTIMA. IRREGULARIDADES NO PISO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **APELAÇÃO.** ACIDENTE CAUSADO POR FALTA DE MANUTENÇÃO DO CALÇAMENTO. ATO OMISSIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STF. DEBILIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR DIREITO. SUBMISSÃO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DANOS MATERIAIS. GASTOS RELATIVOS AO PÓS-OPERATÓRIO. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. OMISSÃO ESTATAL QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. **DESPROVIMENTO.**

1. “A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, em situações como a ora em exame, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão.” (ARE 951552 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
2. Restando demonstrada a lesão patrimonial sofrida por pedestre envolvido em acidente causado por ato omissivo do Ente Público, é impositiva a condenação deste ao pagamento de indenização por danos materiais.
3. Os transtornos causados por acidentes decorrentes da falta de manutenção de calçamentos pela Administração Pública ensejam danos morais que superam o mero aborrecimento, notadamente quando causam danos permanentes à saúde da vítima.
4. O binômio reparação/prevenção deve ser o norte do Juiz na tarefa árdua de arbitrar o valor da indenização por danos morais, o qual deve ser fixado em quantia razoável, moderada e justa, que não redunde em enriquecimento sem causa.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0027102-68.2010.815.2001, em que figuram como Apelante o Município de João Pessoa e como Apelado Odair Fagundes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

O **Município de João Pessoa** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 122/123v, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada em seu desfavor por **Odair Fagundes**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.256,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA, desde o evento danoso, e juros de mora em 0,5% ao mês, até o advento da Lei 11.960/09, quando incidirá o índice de caderneta de poupança, além da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA, a contar do arbitramento, e juros de mora nos mesmos termos acima mencionados, condenando-o ainda ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas Razões, f. 126/134, alegou que a presente Demanda, ao objetivar responsabilizá-lo por suposta conduta omissiva decorrente da ausência de manutenção das placas de cerâmica existentes no piso da calçada localizada na orla marítima do bairro de Tambaú, exige a demonstração da culpa administrativa para ocasionar danos indenizáveis.

Asseverou que é impossível fiscalizar todas os calçamentos e que as fotografias carreadas aos autos atestam que as irregularidades existentes na calçada eram visíveis, razão pela qual a lesão sofrida pelo Apelado poderia ser por ele evitada.

Aduziu que não restou comprovado o nexo causal entre a omissão estatal e o dano e que, acaso mantida a condenação por danos morais, o *quantum* arbitrado deve ser reduzido, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do Recorrido.

Requeru o provimento do Apelo, para que sejam julgados improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, sejam minorados os danos morais.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 137/139, pugnando pela manutenção do *Decisum*, ao argumento de que a má conservação da calçada ocasionou o acidente por ele sofrido e os danos citados na Exordial.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer meritório, f. 150/153, por entender que estão ausentes os requisitos para a sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação**.

O Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento anteriormente

firmado, assentou que a responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal¹, abrange tanto atos comissivos como omissivos, exigindo apenas a demonstração do nexa causal entre o dano e a conduta dos seus agentes².

Os documentos carreados aos autos às f. 14/15 e 40/42, demonstram que, em 15 de janeiro de 2008, o Apelado, enquanto caminhava na calçada da orla marítima do bairro de Tambaú, foi vítima de queda causada por placas soltas de cerâmica, fato também corroborado pela prova testemunhal colhida às f. 76/77.

O referido acidente ocasionou a fratura do fêmur direito do Recorrido, o que ensejou a necessidade de submissão a procedimento cirúrgico no Hospital Municipal Santa Isabel, f. 16 e 38/39, e de tratamento pós-operatório, cujos gastos totalizaram R\$ 2.256,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais), conforme se depreende dos

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

² Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 279 DO STF. 1. A responsabilidade objetiva se aplica às pessoas jurídicas de direito público pelos atos comissivos e omissivos, a teor do art. 37, § 6º, do Texto Constitucional. Precedentes. 2. O Tribunal de origem assentou a responsabilidade do Recorrente a partir da análise do contexto probatório dos autos e, para se chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o juízo a quo, seria necessário o seu reexame, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 956285 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Acidente de trânsito. Rodovia pedagiada. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Possibilidade. Elementos da responsabilidade civil demonstrados na origem. Dever de indenizar. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, em situações como a ora em exame, desde que demonstrado o nexa causal entre o dano e a omissão. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que, na origem, os honorários advocatícios já foram fixados no limite máximo previsto no § 2º do mesmo artigo. (ARE 951552 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão monocrática. Competência do relator. 3. Ofensa ao art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC e ao princípio da colegialidade. Inocorrência. 4. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do poder público. Precedentes. 5. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 842088 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

documentos de f. 17/37 e 43.

Considerando a comprovação do nexo causal entre o ato omissivo da Administração Municipal, decorrente da falta de manutenção do calçamento, e o acidente, é impositiva a manutenção da Sentença que a condenou pelos danos materiais no valor supracitado.

Com relação aos danos morais, os Tribunais de Justiça pátrios firmaram entendimento no sentido de que os acidentes ocasionados pela ausência de conservação de calçadas pelo Ente Público geram transtornos que superam o mero aborrecimento³.

É inquestionável, portanto, a ocorrência dos danos morais, uma vez que a queda, além de ter ocasionado prejuízos materiais, comprometeu a saúde do Apelado, porquanto causou-lhe debilidade permanente da função da marcha, consoante se denota dos documentos de f. 38/39 e 78/81, o que se traduz em evidente sofrimento psicológico em razão das restrições físicas que precisou suportar.

³ RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL. LESÃO CORPORAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUEDA EM BURACO NO PASSEIO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. Pleiteando a parte autora indenização por danos morais decorrentes da sua queda em buraco presente no passeio público, a sentença de procedência é de ser confirmada por seus próprios fundamentos. A prova coligida aos autos apresenta-se suficiente a comprovar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão do recorrente e o dano ou lesão alegados. A documentação que acompanha a inicial revela a omissão do demandado na manutenção da calçada em que ocorreu o acidente com a demandante. A fotografia acostada deixa clara a inexistência de manutenção do referido calçamento. A responsabilidade civil, no caso, é objetiva, constitucionalmente consignada no art. 37, parágrafo 6º, da CF/88, o dever de indenizar requer a demonstração da existência de nexo causal entre o dano sofrido e o fato administrativo, consistente em qualquer conduta estatal - comissiva ou omissiva. Sentença mantida. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006017990, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 25/05/2016).

1. Agravo retido interposto pela autora - Indeferimento de pedido de produção de provas pericial e documental formulado em audiência - Decisão acertada - Demanda que observa o procedimento sumário - Oportunização de emenda à petição inicial para indicação das provas a serem produzidas - Desatendimento - CPC, art. 276 - Preclusão consumativa - Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Agravo retido interposto pelo réu - Prescrição trienal - Prazo trienal previsto no artigo 206, parágrafo 3.º, inciso V, do Código Civil - Inaplicabilidade - Prevalência da norma especial - Decreto n.º 20.910/1932 - Lex specialis derogat lex generalis. 3. Responsabilidade civil - Queda em buraco localizado em calçamento de via pública - Responsabilidade objetiva do Município - Aplicação do artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição Federal - Elementos configuradores do dever de indenizar - Preenchimento - Conjunto probatório que revela que as pedras de petit-pavé estavam soltas e afundadas e o local desprovido de qualquer sinalização - Omissão ilícita estatal evidenciada - Nexos causal igualmente demonstrado - Indenização por dano moral devida. 4. Valor fixado a título de indenização por dano moral - Manutenção - Montante indenizatório que não pode ser irrisório, tampouco ensejar enriquecimento sem causa - Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Danos estéticos - Não demonstração - Modificação na aparência da autora não evidenciada. 6. Danos materiais - Não comprovação - Princípio da reparação integral - CC, art. 944, caput - Todo o dano, mas não mais do que o dano, deve ser reparado - Tout le dommage, mais rien que le dommage. 7. Ônus sucumbenciais - Pretensão de redistribuição - Impossibilidade - Autora que logrou êxito somente quanto ao pedido de indenização por dano moral, sendo sucumbente quanto aos demais. 8. Agravos retidos desprovidos, recursos de apelação desprovidos e sentença mantida em sede de reexame necessário. (TJPR - 3ª C.Cível - ACR - 1405678-7 - Curitiba - Rel.: Rabello Filho - Unânime - - J. 22.09.2015)

Materializado o ilícito extrapatrimonial, passa-se a analisar se a quantia arbitrada pelo Juízo atendeu aos limites traçados pelo ordenamento jurídico.

O *quantum* indenizatório deve ser fixado considerando o bem jurídico lesado, a situação pessoal do Autor, o potencial econômico do lesante, atendendo, ainda, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não resultar enriquecimento sem causa.

Conforme mencionado, a conduta omissiva do Apelante findou por gerar lesões permanentes no Recorrido, de modo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado no *Decisum*, mostra-se adequado para quantificar a indenização por danos morais, atendendo ao seu viés preventivo-pedagógico e aos parâmetros deste Colegiado.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator